



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019084-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASTELINHO TRANSPORTES LTDA, é apelado AR DE ARAUJO COMUNICAÇÕES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019084-58.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: CASTELINHO TRANSPORTES LTDA

APELADA: A. R. DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES - ME

VOTO Nº 54.744

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO PELA AUTORA – PAGAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes não implica, por si só, o dever de restituição de valores, quando não demonstrado que o pagamento partiu do patrimônio da autora.**
- 2. Comprovado nos autos que os valores foram pagos por terceiro não integrante da lide, inviável a restituição à autora, sob pena de enriquecimento indevido.**
- 3. Ausente prova do prejuízo próprio, inviável a pretensão indenizatória.**
- 4. Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada.**
- 5. Apelação conhecida e não provida.**

Cuida-se de apelação interposta por Castelinho Transportes Ltda. contra a sentença que julgou procedente a ação de anulação de contrato de publicidade e improcedente o pedido de restituição de valores, reconhecida a nulidade do contrato celebrado com A. R. Araújo Comunicações ME (Guia Plus). Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora sustenta, em síntese, que, apesar de os depósitos não terem sido realizados por conta bancária de sua titularidade, todos os elementos constantes nos autos demonstram que era a real contratante e destinatária final dos serviços, conforme consta dos próprios contratos, termos de quitação e conversas juntadas aos autos. Alega que a r. sentença incorreu em incongruência ao reconhecer a nulidade do negócio jurídico sem determinar a restituição dos valores pagos, contrariando o art. 182, do Código Civil. Sustenta, ainda, que a manutenção da decisão implica em enriquecimento sem causa da apelada, que se beneficiou indevidamente do contrato anulado. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação por falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

A preliminar arguida em contrarrazões não se sustenta. Das razões do apelo constam os fundamentos do inconformismo, em sintonia com o decidido, atendido satisfatoriamente o disposto nos incisos I e II, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

O apelo deve, portanto, ser conhecido, mas não comporta provimento.

A apelante sustenta, em síntese, que a devolução dos valores pagos é medida que se impõe diante da nulidade reconhecida do contrato firmado, o qual não vinculou a empresa autora, pois subscrito por terceiro desautorizado. Argumenta que, embora os pagamentos tenham sido

realizados por Rodrigo Calderan Longatto em nome da autora, os valores saíram do caixa da empresa, já que o signatário exercia funções administrativas e gerenciais, e, portanto, atuava como seu preposto de fato. Aduz, ainda, que o indeferimento da restituição implica enriquecimento sem causa da ré.

Tais razões não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que na própria sentença se reconheceu a nulidade do contrato, por ausência de poderes de representação do signatário, declarada, por consequência, a inexigibilidade das obrigações decorrentes da avença em relação à autora. Esse ponto não foi objeto de insurgência da parte contrária e, portanto, encontra-se acobertado pela coisa julgada.

No que se refere ao pedido de devolução dos valores pagos, na sentença corretamente foi indeferida tal pretensão, ao se consignar que não houve prova de que tais valores tenham efetivamente saído do patrimônio da autora. Conforme assentado na decisão, os comprovantes juntados aos autos indicam que as transferências foram realizadas por Rodrigo Calderan Longatto, pessoa física estranha aos quadros societários da autora e que não figura como parte na presente demanda (fls. 30/33).

A alegação de que o referido indivíduo exercia funções administrativas ou gerenciais não é suficiente, por si só, para justificar a restituição pretendida, na medida em que o reembolso pressupõe que o prejuízo tenha sido efetivamente suportado pela parte autora. Não havendo prova cabal de que os recursos utilizados na contratação partiram do caixa da empresa, correta a sentença ao indeferir o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há falar, tampouco, em enriquecimento sem causa da ré, certo que a repetição do indébito poderá ser postulada pela pessoa indicada, em sede própria.

Por fim, o fundamento adotado na sentença está em conformidade com o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A ausência de comprovação da saída dos recursos do patrimônio da empresa autoriza, como corretamente decidido, a improcedência do pedido de restituição.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento da apelação, majorando os honorários do advogado da apelada para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

SÁ DUARTE

Relator